



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PLURIPARENTALIDADE: O ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES  
ALIMENTÍCIAS E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

ORIENTANDA: HAVA SCARTEZINI CAMARGOS  
ORIENTADOR: PROF. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA  
2022

HAVA SCARTEZINI CAMARGOS

**A PLURIPARENTALIDADE: O ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES  
ALIMENTÍCIAS E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Orientador: Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA  
2022

HAVA SCARTEZINI CAMARGOS

**A PLURIPARENTALIDADE: O ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES  
ALIMENTÍCIAS E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Gil César Costa de Paula

Nota

---

Examinadora Convidada: PROF.ME GODAMEYER CALVARES ALVES

Nota

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS NA ATUALIDADE .....	7
2. OS DIFERENTES ASPECTOS QUANTO À DEFINIÇÃO DE PLURIPARENTALIDADE .....	12
3. O ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS E SUCESSÃO PATRIMONIAL NO INSTITUTO DA PLURIPARENTALIDADE .....	16
CONCLUSÃO. ....	20
REFERÊNCIAS.....	23

## RESUMO

O presente feito tem por propósito proporcionar uma complementação a respeito da pluriparentalidade e comprovar seus reflexos na sociedade. Realizando um estudo acerca do desenvolvimento da concepção de família e seus reflexos na atualidade, planeja-se examinar as trajetórias percorridas pelo Direito de Família que objetiva compreender, acompanhar e preencher as necessidades surgidas com o desenvolvimento da sociedade. Demonstrar a possibilidade do reconhecimento formal da pluriparentalidade, comprovando os diferentes aspectos de sua significação e os modernos entendimentos jurisprudenciais a respeito deste instituto que dá legitimidade ao vínculo afetivo sem suprimir a existência do vínculo biológico, tornando possível a existência de dois pais e/ou duas mães na Certidão de Nascimento. Verifica os efeitos jurídicos do reconhecimento desta sistematização familiar que está sendo acolhida judicialmente, voltando-se, principalmente, para a análise a análise do alcance das obrigações alimentícias e sucessão patrimonial.

**Palavras-chave: Família. Afeto. Efeitos.**

## A PLURIPARENTALIDADE: O ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Hava Scartezini Camargos<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade comprovar o processo de desenvolvimento histórico da concepção de família e como a sociedade tem herdado as novas qualificações acerca desta conceituação; examinar o instituto da pluriparentalidade trazendo as inúmeras particularidades de sua significação, bem como examinar as possíveis consequências do reconhecimento formal da família pluriparental.

Preliminarmente foi arguida a hipótese de que a concepção de família percorreu constantes mudanças desde o início da humanidade. Esta era patriarcal e muito ligada à Igreja Católica onde o pai executava tarefas sobre todos. Além do mais, os filhos eram tratados de formas distintas, tendo em consideração a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

sua origem, e as mulheres tinham um papel inexpressivo no ambiente familiar. Ainda assim, era impossível manter um modelo familiar pré-definido, já que as modificações sociais começaram a surgir no decorrer do tempo.

O ordenamento familiar passou a ser observado como primordial na sociedade, com quesitos patrimoniais e elencada à dignidade da pessoa humana. Não só a família formada pela união do homem com a mulher deve ser julgada legítima como também as outras formas de estabelecer uma estrutura familiar como a família homoafetiva, monoparental, pluriafetiva, entre tantas outras. Todo esse desenvolvimento tem gerado modificações na aceitabilidade da sociedade quanto a esses recentes familiares, como também modificações no Direito de Família que tem que acomodar-se às atuais necessidades.

No que refere-se à ponderação de pluriparentalidade, reputa-se que a etimologia da palavra “pluriparentalidade” leva a compreender este instituto como “muitos/vários parentes”, logo, no aspecto jurídico, pluriparentalidade é o ato de identificar na certidão de nascimento os pais não só biológicos como também os de criação. Já quanto às decorrências, entende-se que a pessoa que tem a pluriparentalidade reconhecida em seu registro adquire direitos e deveres tanto alimentícios quanto sucessórios. Da mesma maneira que ela terá direito a receber alimento e fazer parte da sucessão patrimonial, seus pais (tanto biológicos quanto afetivos) terão direito também.

Com base na verificação das hipóteses supramencionadas, objetiva-se disponibilizar, uma instituição acerca desse novo instituto familiar, consagrado como pluriparentalidade e apresentar suas consequências na sociedade. Para isso será realizado um estudo, partilhado em três sessões, da evolução histórica do conceito de família; das modulações da definição de pluriparentalidade e suas consequências no âmbito jurídico. Tal estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, colhendo opiniões de autores consagrados como Maria Berenice Dias e Carlos Roberto, entre outros; como também nas mais recentes jurisprudências brasileiras.

## 1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS NA ATUALIDADE

*Família! Família! Papai, mamãe, titia. Família! Família! Almoça junto todo dia, nunca perde essa mania. [...] Família êh! Família ah! Família! Vovô, vovó, sobrinha. Família! Família! Janta junto todo dia nunca perde essa mania. [...] Família êh! Família ah! Família! Cachorro, gato, galinha. Família! Família! Vive junto todo dia, nunca perde essa mania. [...] Família êh! Família ah! Família! Família êh! Família ah! Família! Família êh! Família ah! Família!*

*Titãs, Família.*

O princípio da instituição familiar é um episódio natural, consequência da necessidade do ser humano de se relacionar uns com os outros. Assim sendo, desde o início a sociedade determina referências para a constituição de grupos familiares e a família brasileira tem como base a sistematização desenvolvida pelo Direito Romano e pelo Direito Canônico.

A organização da família com base no Direito Romano, era determinada pela dominação de todos os componentes da estrutura familiar ao poder do “pater famílias” desempenhado pelo homem mais velho, sendo que todas as suas deliberações prevaleciam, inclusive as direcionadas para as demandas religiosas, econômicas, políticas; além de tudo, ele era o responsável por todas as finanças, uma vez que o patrimônio era considerada como se fosse só dele e não da família. Este modelo ficou conhecido como “Família Patriarcal”. (GONÇALVES, 2014).

Já no que diz respeito ao Direito Canônico, decorrente da Igreja Católica, a família era uma entidade que tinha muita relevância e, deste modo, a visão seguida era a de que o homem deixaria a sua família com o objetivo da procriação. O Direito Canônico defendia que o único casamento válido era o religioso e que este era indissolúvel por ser considerado um sacramento.

Apesar disso, com a Proclamação da República em 1889, a Igreja foi desapegada do Estado, determinando dessa forma o Estado Laico e, subsequentemente, com a promulgação do Código Civil de 1916, a família passou a ser tratada como uma sistematização importante que necessitava de um amparo jurídico.

De agora em diante, instituiu-se o casamento civil, porém ainda indissolúvel, como exigência fundamental para o reconhecimento da legitimidade desta sistematização familiar, desta maneira, somente era considerada família aquela organizada através do casamento entre um homem e uma mulher.

Apresenta-se que a família pressagiada no Código Civil de 1916 era hierarquizada, singular, codificada, rígida em sua constituição e ainda preponderava o caráter familiar patriarcal, uma vez que o artigo 233 da lei supramencionada denominava o marido como comandante da sistematização conjugal; além do mais, o artigo 240 desta mesma lei demonstrava evidentemente a função íntima outorgada à mulher de tão somente colaboradora das incumbências domésticas: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.

De acordo com as vinculações extraconjugais, eram consideradas adúlteras, são as denominadas relações de concubinato em que a concubina ou concubino a nada teria direito, sendo ilegítimas as famílias advindas dessas relações. À vista disto, existiam distinções acerca dos filhos, sendo os não advindos do casamento determinados como ilegítimos, bastardos e o reconhecimento destes era explicitamente e objetivamente vedado pelo artigo 358 do Código Civil de 1916.

Os filhos adotivos também tiveram seus direitos restringidos em comparação aos legítimos já que eles não tinham direitos sucessórios de acordo com o artigo 377 deste Código: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

Apesar disso, a sociedade é alterável, está em ininterruptas transformações acerca de imensuráveis assuntos corriqueiros e não poderia ser diferente quanto à organização familiar. O seu humano sente o interesse de ser considerado em sua individualidade, de ter seus próprias vontades e valores reconhecidos, e ter o seu papel singular presente não somente no ambiente de vivência familiar como também no mundo jurídico.

Neste momento, o Direito tendo o dever de conduzir as necessidades atuais da sociedade, procurou saná-las editando então a Lei n.º 883 no ano de 1949 que desfrutava relativamente sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos; em 1962, a Lei n.º 4.121 deu a mulher o direito de intervir da



administração do seu lar; em 1977, a Emenda Constitucional n.º 9 viabilizou o divórcio no Brasil após a separação judicial e em seguida a Lei n.º 6.515 que permitiu a ação direta de divórcio desde que preenchido o requisito da separação de fato há cinco anos; concedeu o direito à mulher de optar pelo uso do sobrenome do cônjuge varão. (DIAS, 2015).

Todas as leis supracitadas foram de grande importância para a “aceitação” gradativa das metamorfoses ocorridas no âmbito familiar, mas o grande marco revolucionário destas formações no meio jurídico é, sem sombra de dúvidas, a Constituição Federal de 1988. Com uma originalidade de valores e a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana, esta rompeu conceitos jurídicos obsoletos em que a família singular, hierarquizada, formal, rígida foi substituída pela família plural, livre em seu planejamento trazendo então modificações extremamente significativas para o Direito de Família.

Com o surgimento da nova Constituição Federal, a uniformidade entre o homem e a mulher foi implantada; todos os membros da família passaram a ser tratados de forma imparcial, impedindo também toda discriminação quanto à forma de concepção dos filhos conforme o seu artigo 227, § 6º. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”; admitiu a união estável como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; houve a facilitação do divórcio que foi consagrado como a única forma de dissolução do casamento após a Emenda Constitucional n.º 66 que retirou o instituto da separação.

Estas novidades expostas pela nova Carta fez com que inúmeros artigos do Código Civil de 1916 fossem eliminados, deste modo o Código Civil de 2002 foi legalizado e entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Nós dizeres do doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, citado por Carlos Roberto Gonçalves, a nova lei trouxe:

[...] a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, **onde os vínculos de afeto de sobrepõem à verdade biológica**, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. **Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder**

**familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.** (2014, p. 33 e 34) [grifos não originais].

Já a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015) contradisse a nova lei, uma vez que esta, apesar de ter buscado se atualizar quanto os entendimentos substanciais do direito de família, deixou de encaixar à norma civil estruturas familiares presentes desde sempre, mas que são desconhecidos pelo legislador infraconstitucional. Além do mais, acredita ser uma conquista a retirada de expressões excessivamente preconceituosas que já estavam ultrapassados e em desuso como a desigualdade de gêneros e a distinção ilógico entre os filhos, além do regime dotal, entre outras.

No entanto, não obstante destas consideráveis alterações que comprovam a função social da família no direito brasileiro, ainda existem episódios vividos corriqueiramente pelo corpo social que não são mensurados juridicamente pelos legisladores. Para a sociedade não existe uma forma pré-determinada de se conceber uma família, não há que se falar em um manual de instruções para estabelecer como devem ser as conexões interpessoais. Fala-se da ânsia pela liberdade para unir-se uns aos outros e formar uma estrutura familiar legítima da forma como bem querem.

O intervencionismo estatal no instituto familiar deve ser então uma maneira de acolhimento e não uma maneira de delimitar as formações familiares, de impossibilitar que as pessoas usufruam deste acolhimento tão somente porque não seguiram padrões societários e codificações jurídicas. As instituições domésticas estão muito mais conectadas ao afeto, ao sentir, à vivência, do que a paradigmas estabelecidos por uma sociedade que, em sua maioria, é ignorante de aceitar as diferenças e que optam por apontar como errôneo as diversas formas que as pessoas têm de unirem.

Modernamente, apresentam-se cada vez mais pessoas que escolhem por reconhecer um novo posicionamento quanto às formas de conceber uma família, na verdade elas sempre existiram, e não deixam de ser caracterizadas como tal só porque não seguiram “receitas de como organizar uma família”. Percebe-se que a consideração familiar não gira mais em torno somente da heteroafetividade e matrimonial, mas também existe a homoafetiva, estabelecida por pessoas do mesmo sexo; a anaparental, constituída somente pelos filhos;

monoparental, constituída por um dos genitores com seus filhos; a informal, decorrente da união estável; dentre tantas outras possíveis.

A verdade da lei não ter escoltado as evoluções familiares, não quer dizer que estas diferentes denominações não mereçam resguardo jurídico, deste modo restou para a doutrina e a jurisprudência a função de edificar uma nova base doutrinária que respondesse os reclames de uma sociedade em constante movimentação. É desta forma que umas das mais recentes maneiras de instituir um lar, uma família, tem ganhado realce nos julgados brasileiros: o reconhecimento formal da pluriparentalidade.

Consequentemente, o doutrinador Christiano Cassettari (2015) apresenta em sua obra uma série de julgados interessantes que demonstram o quanto existem situações vividas cotidianamente no âmbito familiar, que não estão previstas em lei, mas que ganham espaço quando são levadas ao Judiciário para que estes tome um posicionamento a respeito delas. É o caso de uma apelação cível apresentada pelo autor supracitado em que a madrasta requereu o reconhecimento da coexistência das parentalidades biológica e afetiva em respeito da mãe falecida, onde já é explícita a preocupação quanto à afetividade existente entre os envolvidos:

TJ-SP - Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286

Ementa

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - **A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade** Recurso provido. [grifos não originais].

A esperança de reconhecer judicialmente um vínculo que é comum encontrar entre as pessoas dos ambientes familiares é dar a elas uma segurança jurídica que é uma consequência dessa ligação afetiva. É afirmar o que já é explícito na vivência do ser humano: o afeto é importante entre os entes familiares, porque é

ele que os vinculam, que os mantém unidos, que os fazem formar uma família de verdade.

É assombroso que ainda em dias atuais existem indivíduos que insistem em querer impor uma verdade que é só deles, excluindo preconceituosamente da caracterização do grupo familiar, aqueles que não optaram por seguir uma formalização arcaica na hora de constituir a sua família. É o caso do então Deputado Federal por Pernambuco, senhor Anderson Ferreira Rodrigues, o autor do Projeto de Lei n.º 6583/2013 que dispõe sobre o Estatuto da Família em que, só será reconhecida como entidade familiar aquela que é formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável.

É um retrocesso inaceitável a edição de um Projeto de Lei que exclua uma grande parte da sociedade, visando apenas o interesse de uns e outros que acreditam na verdade deles como se fosse absoluta. O Direito tem o dever de atender as necessidades sociais como um todo e aprovar um Projeto de Lei desta natureza é excluir do amparo jurídico os lares formados por um pai e seus filhos, a madrasta e os seus filhos e que assim formam uma família; os que compostos pelos avós, seus filhos, netos e que juntos são uma família; a mãe e seus filhos gerados de forma independente e que são uma família; os irmãos que, na ausência dos pais, cuidam da casa, moram juntos e que também são uma família; os casais homossexuais que juntos, são uma família; os casais homossexuais que adotam filhos e que também formam uma família.

É visível que o ser humano tem diversas formas de construir um grupo familiar e que todas elas são legítimas, porque quando se trata de família o que importa não é o que a lei determina como tal, mas a vivência entre os integrantes desta; o companheirismo, a solidariedade, o amor, o zelo, são ingredientes muito mais eficazes na formação da família que seguir diretrizes costumeiras que muitos não se identificam e que não ficam obrigados a cumprir.

## **2. OS DIFERENTES ASPECTOS QUANTO À DEFINIÇÃO DE PLURIPARENTALIDADE**

Como apresentado anteriormente, o conceito de família vem vivenciando numerosas mudanças desde o início da existência humana,

percorrendo diferentes modos de estruturações do ambiente familiar, sendo que todas elas devem ser respeitadas como factuais uma vez que, quando se trata de uma instituição doméstica, não tem como se falar de padrões pré-estabelecidos, mas sim em vivência cotidiana, em sentidos afeiçoados, em formas genuínas de se conectar uns com os outros dentro de um lar.

É nesse entendimento que o âmbito jurídico vem constituindo paradigmas para que estas novas organizações familiares tenham um amparo judicial, e assim, fazer com que elas sejam reconhecidas, aceitas e respeitadas como uma nova forma tão legítima como a tradicional. Deste modo, um recente instituto, uma nova visão sobre o conceito de família vem ganhando espaço nas Jurisprudências brasileiras: a pluriparentalidade.

Por meio do estudo etimológica da palavra, não fica complicado perceber do que se trata esse instituto: pluri (mais de um), parentalidade (relação entre pais e filhos), ou seja, a possibilidade de se reconhecer judicialmente dois pais e/ou duas mães no registro, sendo um biológico e o outro afetivo. Para compreender melhor o conceito de pluriparentalidade, se faz indispensável entender a importância da afetividade nas relações interpessoais corriqueiras.

Não é modernidade dizer que costumeiramente é empregado o método biológico para reconhecimento dos filhos. Da mesma maneira, não é inovador expressar que, vivendo em sociedade, nós seres humanos estamos predispostos a construir vínculos afetivo interpessoais e que a primeira conexão sentimental que se cria é com aqueles que envolvem desde o nascimento, que cuida, ama, protege, ensina e sustenta.

É o caso, por exemplo, dos pais que em harmônico acordo optam pela separação, encontrando outras pessoas para compartilhar a vida, e por consequência disto, passam a conviver com os filhos advindos da relação anterior. Essas pessoas que entraram posteriormente na vida desses filhos conseguem otimamente criá-los conjuntamente com os pais biológicos, como se fossem filhos deles também, em virtude da afetividade que se desenvolve a partir da coabitação rotineira. É o que expressa a doutrinadora Maria Berenice Dias ao conceituar o instituto da pluriparentalidade:

São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de

interdependência. [...] Famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. (2015, p. 141).

Destaca-se que a efetividade é um dos princípios norteadores do Direito da Família, definido pelo doutrinador Paulo Lobo, citado por Maria Berenice Dias, como sendo “o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Indubitavelmente não há o que se falar em família sem se lembrar da afetividade construída entre os membros de uma, sendo que, esta construção independe ligação biológica, mas sim da solidariedade, do amor, respeito, da aceitação, do perdão que se originam da habitação familiar.

Voltando-se para o campo da Psicologia, a psicanalista Giselle Câmara Groeninga, citada por Educador Christiano Cassettari, se posiciona de forma relevante a respeito da importância do afeto na organização da paternidade, enunciando que o parentesco biológico é suplementário no que relaciona-se ao formato da paternidade, uma vez que não é ele que indica a figura paterna, mas sim o amor, a atenção, “o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança”, conclui ressaltando que a devota paternidade não é uma causalidade da biologia, não estando relacionada à derivação do semen.

Notável evidenciar que a presença da afetividade é significativo para a construção do ser humano, é o que esclarece os autores do artigo “Etologia humana: o exemplo do apego”, escrito por Plínio Marco de Toni, Caroline Guisantes de Salvo, Marcos César Marins, Lidia Natalia Dobrianskyj Weber, ao dizer que:

O comportamento de apego, além da função de proteção, propicia ao bebê uma série de interações sociais que colaboram para um desenvolvimento saudável da criança, além de lhe propiciar oportunidades de treinar seus comportamentos sociais e perceber as modificações dele no meio. Assim, é graças a esta proximidade mãe-bebê que este terá oportunidades de ver e explorar o mundo de uma maneira segura, e assim desenvolver seu cérebro, aprender com os outros de sua espécie e sentir-se parte dela e seguro nela a partir do amor de seus pais. Quanto mais forte o vínculo mãe-bebê, maior a probabilidade de a criança tornar-se independente no futuro, pois **é o apego seguro que permite a criança aventurar-se de maneira confiante no mundo.** (2004, p. 103). [grifos não originais]

Sendo o afeto algo tão importante e presente na sociedade, não poderia o Direito deixar de oferecer determinada garantia jurídica. Confirma-se na Constituição Federal fundamentos que são essenciais para o princípio da afetividade, como a igualdade dos filhos não importando a origem de cada um deles; a adoção; o corpo social formado por qualquer dos pais e seus descendentes, juntamente com os adotivos, com o mesmo fim de ser uma família; o direito ao convívio familiar como prioridade absoluta da criança e do jovem. Já no Código Civil, o cuidado com a relação afetiva é eminente quando invoca o vínculo de afetividade como elemento indicativo para se determinar a guarda a favor de terceira pessoa; quando determina a comunhão plena de vida no casamento; quando determina a irrevogabilidade da perfilhação, entre outros. (DIAS, 2015).

O Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado 256 – Artigo 1593, que diz: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Deixando margem à admissão de outras origens do parentesco, que não seja somente a biológica ou a jurídico (adoção).

A luz do que foi dito, um grande marco no Direito de Família brasileiro, são as Jurisprudências que trazem consigo decisões que reconhecem formalmente a existência da socioafetividade, voltando-se para a questão humana, sentimental, ligadas à convivência. É o que demonstra o julgado a seguir:

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido.

1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. **A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica.** 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Segunda Câmara Cível; public. 9.7.2010). [grifos não originais]

Pois bem, reconhecer formalmente a pluriparentalidade é dar validade às relações cuja base é o afeto, a dedicação mútua, a troca de sentimentos verdadeiros, a solidariedade, que são sentimentos que verdadeiramente importam nas relações que se estabelecem no âmbito familiar. Observa-se que de nada vale o vínculo biológico se ele não vier acompanhado dos requisitos para a caracterização da pluriparentalidade.

A pluriparentalidade que recebe tantas outras nomenclaturas como: multiparentalidade, famílias recompostas, família mosaico, famílias ensambladas, famílias reconstruídas, nada mais é que uma nova espécie de parentesco para o mundo jurídico, mas que sempre foi corriqueira na sociedade e que agora, através das jurisprudências, tem sido amparada judicialmente.

### **3. O ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS E SUCESSÃO PATRIMONIAL NO INSTITUTO DA PLURIPARENTALIDADE**

Admita-se condição causadora da pluriparentalidade a chamada posse de estado de filho, posto que o artigo 1.605, inciso II, do Código Civil impõe que “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. O autor José Bernardo Ramos Boeira, citado por Christiano Cassettari (2015, p. 35), conceitua a posse do estado de filho como sendo uma conexão afetuosa, demonstrada na sociedade como se filho fosse, assinalada através do modo que se trata filhos e pais, em que “há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

Observado que a evidente relação de parentesco exposta para a sociedade, não deixando dúvidas quanto a relação paterno-filial entre os envolvidos, ou seja, a presença da posse de estado de filho seria contraditório se este vínculo não resultasse em efeitos jurídicos. Na circunstância em que se reconhece formalmente a pluriparentalidade emerge um fato gerador de múltiplos direitos e obrigações, visto que modifica a árvore genealógica incorporando ascendentes e colaterais antes não existentes. Por exemplo, as regras para a relação de parentesco pronunciadas a partir do artigo 1.591 do Código Civil, passam a ter



aplicabilidade na família pluriparental, bem como os impedimentos previstos no artigo 1.521 da mesma lei.

O cidadão que tem a maternidade e/ou paternidade socioafetiva existente em sua Certidão de Nascimento, obtém não só pais, como também novos avós, bisavós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc. Admitindo-se o parentesco “de outra origem”, as regras do parentesco natural tem aplicabilidade também para o parentesco socioafetivo.

Isto posto, de acordo com a prestação de alimentos, o artigo 1.694 do Código Civil determina que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver [...]”. O Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal estabelece que para fins do artigo legal supramencionado, “a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Assim dizendo, em concordância com o exposto acima, a pluriparentalidade, uma vez que se amplia de forma a avolumar novos ascendentes, descendentes e colaterais, reflete no aumento do número de pessoas possíveis para a prestação de alimentos (CASSETTARI, 2015). E apesar do que muitos acreditam que somente os filhos podem pleitear esse direito, o artigo 1.694 do Código Civil já mencionado é abrangente ao dizer que “os parentes podem pleitear uns aos outros”, restando evidente que os descendentes também podem ficar obrigados a prestar alimentos aos parentes socioafetivos. Foi o entendimento de um julgador do TJRS na Apelação Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j.21.7.2005; ao proferir sentença favorável ao pedido alimentar, alegando que a socioafetividade constitui parentesco para todos os efeitos, sendo juridicamente possível quando está presente a legitimidade tanto passiva quanto a ativa.

Os filhos devem ser tratados de forma em que haja equidade, não sendo permitida, em hipótese alguma, discriminação entre eles devido a sua origem, tendo eles os mesmos direitos como imposto pelo artigo 1596 da Lei Civil: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sobre o assunto, assiste-se casos de pais que, na tentativa de esquivar-se da obrigação alimentícia, fundamenta-se na presença de socioafetividade e ausência de consanguinidade, mas que não conquista êxito em seu pleito,

comprovando o quão respeitável é o vínculo afetivo até mesmo quando diz respeito às obrigações alimentícias, como exemplificado na jurisprudência apresentada por Christiano Cassettari (2015, p. 118/119):

Negatória de paternidade – Registro de nascimento – Declaração livre e consciente – Inexistência de vícios do consentimento – Laço paterno-filial – Socioafetividade demonstrada e reconhecida – Anulação – Caducidade – Intuito meramente financeiro – Inadmissibilidade – Recurso desprovido.

Além da caducidade do direito, ressaí dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre e consciente, devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que o pai-declarante busca, em verdade, desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável. (TJMG; Apelação Cível 1.0701.06.160077-4/001; Comarca de Uberaba; Rel. Des. Nepomuceno Silva; j. 15.1.2009, 3.2.2009).

É válido que, não obstante da mudança na árvore genealógica com a adição de parentes nas linhas retas e colaterais e da obtenção de obrigações alimentícias entre os membros das famílias pluriparentalidade, há uma sequência de outros assuntos a serem revistos como a guarda dos filhos socioafetivos, em que os pais reconhecidos pelo vínculo fraterno terão direito à guarda da criança, posto que não existe predileção para a execução da guarda em virtude da parentalidade ser consanguínea ou afetiva, em razão da preocupação com o melhor interesse da criança. Da mesma forma que existe direito de visita nas relações socioafetivas. (CASSETTARI, 2015).

Não poderia ser diferente no que diz respeito à sucessão patrimonial, já que o reconhecimento formal da pluriparentalidade gera efeitos no Direito de Família e deve abranger também o Direito de Sucessões. É o que entende o doutrinador Paulo Nader, citado por Christiano Cassettari (2015), ao dizer que o progresso constatado na desbiologização do parentesco em favor da ligação socioafetiva deve ultrapassar a teoria e produzir consequências práticas no ordenamento jurídico em geral, inclusive na esfera sucessória. É exatamente essa produção de efeito que recaiu sobre a decisão judicial infra exposta:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com a retificação de registro e declaração de

direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito.

Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso provido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso de exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva. (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

O estado de filho é o bastante para que exista a regularidade de tratamento e restringir os direitos destes em razão da sua origem é retroceder socialmente e juridicamente, retornando as práticas de discriminação infundada e desumanda, omitindo-se dos princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 1.829 do Código Civil é preciso ao estabelecer que os descendentes são herdeiros legítimos e é evidente que, sendo desautorizada a distinção entre os filhos, independente de sua originalidade, este será considerado legítimo para todos os fins. Assim sendo, não há como excluir da sucessão o filho socioafetivo, uma vez que ele ocupa exatamente a mesma posição que o filho biológico na árvore genealógica.

Neste sentido, é pertinente expor a decisão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 0028979-25.2015.04.03.0000/SP, que habilitou uma herdeira para fins previdenciários do pai socioafetivo. Aconteceu que a filha, que já havia obtido na justiça o reconhecimento da paternidade socioafetiva, passou a pleitear a herança. O pai havia ingressado com uma ação judicial requerendo aposentadoria por idade e teve o direito reconhecido, no entanto o INSS foi condenado a pagar as parcelas desde a citação e ele faleceu quando a verba atrasada estava em execução. A filha então pediu a aptidão para receber os atrasados e foi atendida pelo juiz de primeiro grau.

INSS, por sua vez, ingressou com recurso, alegando que deve existir a anuência do genitor para que o registro de filho não biológico possa ser feito por escritura pública, defendendo ainda que o vínculo afetivo não prevalece sobre o biológico e que a paternidade afetiva “é fruto de mera construção jurisprudencial, não estando fixada em nossa legislação pátria”, alegou também que a certidão de óbito dizia que o falecido era solteiro e sem filhos.

Foi a partir de então que a desembargadora federal Marisa Santos deu em sua decisão, um exemplo de humanidade e de valorização de vínculos afetuosos ao afirmar que:

[...]

Com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a garota é, portanto, herdeira, na forma dos artigos 1.596 e 1.829, I, do Código Civil.

O argumento do INSS de que a filiação socioafetiva é “mera construção jurisprudencial” não se sustenta, porque a jurisprudência é fonte do direito e o que foi por ela firmado produz os mesmos efeitos decorrentes das normas legais.

[...]

A doutrina moderna tem no princípio da afetividade o fundamento de dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do vínculo biológico que distinguia os “filhos naturais” dos filhos adotivos.

A realidade social exige que a proteção jurídica se estenda àqueles que, com base no afeto e sem vínculo biológico, constituem famílias, até porque laços fundados no afeto podem ser muito mais resistentes às armadilhas da vida que os laços fundados nos liames, estes sim, ‘meramente’ biológicos e facilmente esfacelados quando submetidos ao teste das divisões de patrimônio.

[...]

É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem.

(Assessoria de Comunicação Social do TRF3. Fonte: [HTTP://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2219](http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2219). Data de acesso: 02 de março de 2016).

## **CONCLUSÃO**

Em razão do que foi apresentado, reconheça-se que sociedade não é inerte, pelo contrário, percorre por inúmeras transformações ao longo do tempo, em virtude disso, o conceito de família também acompanhou tais modificações.

A família que anteriormente era formal, hierarquizada, rígida, marcada pela época da “Família Patriarcal” em que havia a submissão de todos os membros do arcabouço familiar ao poder “*pater familias*”; as mulheres eram completamente passivas; a legitimidade da família era vinculada ao casamento entre um homem e uma mulher; havia a distinção entre os filhos advindos do casamento e de relações extraconjugais, bem como os adotivos; hoje recebe denominações diversas, voltadas pela individualização das vontades, sendo admitidas como legítimas não só as famílias constituídas de forma tradicional, mas também aquelas homoafetivas, anaparentais, monoparentais, informais, entre tantas outras.

Ainda assim, mesmo com as abundantes modificações ocorridas na sociedade, ainda encontra-se vários que são resistentes quanto ao reconhecimento da legitimidade destes novos modelos de formações familiares, por exemplo, a vedação de tratamento discriminatório aos filhos, independente de suas origens; o direito da mulher intervir na administração do seu lar; a possibilidade do divórcio antes inexistente; o reconhecimento da união estável, entre outras. Assim sendo, a família passou a ser plural e a ter liberdade quanto ao seu planejamento. Nesse sentido, um fato ainda recente que tem conquistado espaço nas jurisprudências brasileiras é o reconhecimento formal da pluriparentalidade.

Observa-se que o mais significativo entre as relações familiares, não é a ligação consanguínea, mas sim o vínculo afetivo que se estabelece entre os membros que compõem um lar. É desta maneira que o Direito de Família tem protegido as famílias que passam pelos divórcios dos pais e estes se unem com outras pessoas e seus respectivos novos cônjuges começam a conviver com os filhos do relacionamento anterior e desenvolvem uma relação afetiva com eles a ponto de os reconhecerem como se filhos fossem.

Compreendendo que, no âmbito das relações familiares, o que importa é o amor, a solidariedade, a comunhão, o cuidado, atenção e não consanguinidade estabelecida, o Direito tem dado a oportunidade de tornar legítimo na Certidão de Nascimento a existência de dois pais e/ou duas mães, sendo um estabelecido pelo liame biológico e outro pelo afetivo, sendo esta a definição de família pluriparental.

Em conclusão, vale evidenciar que o reconhecimento formal do instituto de pluriparentalidade produz efeitos nas relações jurídicas, como a

ampliação de novos ascendentes, descendentes e colaterais; o direito de receber alimentos, bem como a obrigação de prestá-los, não sendo excluído o alcance nos direitos sucessórios e previdenciários.

## REFERÊNCIAS

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. O afeto como paradigma da parentalidade – Os laços e os nós na Constituição dos vínculos parentais, Editora Juruá, 2014.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF3. Fonte: [HTTP://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2219](http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2219). Data de acesso: 02 de março de 2016

BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_, Código Civil. Código Civil Brasileiro. Lei n.º 3.071, 1916.

\_\_\_\_\_, Código Civil. Código Civil Brasileiro. Lei n.º 10.406, 2002.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos, 2ª edição, Editora Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – 8ª edição, Volume 6, Editora Saraiva, 2014.

TONI, Plínio Marco; SALVO, Caroline Guisantes; MARINS, Marcos César; WEBER, Lídia Natalia Dobrianskeyj. Etologia Humana: o exemplo do apego. PSICO-USF. v. 9, n. 1, p. 103, Janeiro/Junho 2004.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
Pró-Reitoria de Graduação  
Escola de Direito, Negócios e Comunicação  
Curso de Direito  
Núcleo de Prática Jurídica  
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso 2

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante do Curso de Dir.º, matrícula 2018100070170-4, telefone: (61) 99946-7370, e-mail scarlez.n.16@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A Pluriparentalidade: O alcance das direções alimentícia e os direitos sucessórios, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de agosto de 2022.

Assinatura do(s) autor(es):

HS

Nome completo do autor:

Plava Scarlez.n. Camargos

Assinatura do professor- orientador:

Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador:

Gil Cesar Costa de Paula